JUÍZO DE CONCILIAÇÃO DE 2ª INSTÂNCIA - JC2/CEJUSC2

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000209-71.2021.5.05.0000

Em 20 de abril de 2021, na sala de sessões da JUÍZO DE CONCILIAÇÃO DE 2ª INSTÂNCIA - JC2/CEJUSC2/BA, sob a direção das Exmas. Desembargadora Conciliadora ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ e Juíza Auxiliar KARINE ANDRADE BRITTO OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa a Pedido de Mediação Pré-Processual número 0000209-71.2021.5.05.0000 ajuizada por MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DA BAHIA.

Às 15h00min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, presente por seu Procurador Dr. Marcelo Brandão de Morais Cunha.

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO EST DA BAHIA, presente, representado pelos Srs. Hélio Ferreira dos Santos, Sr. Fábio Primo, Sr. Tiago Ferreira, Sr. Edson Gomes, Sr. Itamar Ataides, Sr. Donato Moreira, Sr. Marlon Freire, Sr. Ubirajara Sales e Sr. Daniel Mota, acompanhados dos advogados Dr. Nei Viana Costa Pinto, OAB nº0008361/BA, e Dra. Lilian Santana Silva Reis, OAB 22.254.

CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A, ausente. Presentes os advogados Dr(a). Erasmo De Souza Freitas Júnior, OAB nº 0018373/BA; Dr. Diogo Carvalho, OAB/BA nº 26.854, e Dr. Francisco José Bastos, OAB/BA nº 4281.

BTU– BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA. ("BTU"), ODM TRANSPORTES LTDA.("ODM"), VIAÇÃO RIO VERDE S/A ("VRV"), TVM– TRANSPORTES VERDE MAR LTDA ("TVM"), na qualidade de acionistas da **CSN TRANSPORTES URBANOS SPE S/A**, representadas por seus advogados Dr. Leonardo Nuñez Campos, OAB/BA nº 30.972, e Dr. Marlos Lobo, OAB/BA nº 23.276.

VICENTE MARTINEZ, sócio da TVM– TRANSPORTES VERDE MAR LTDA, representado pela advogada Dra. Daiana Siqueira Dantas, OAB/BA nº 14.118.

MUNICÍPIO DE SALVADOR, ausente. Presentes a Procuradora Geral do Município, Dra. Luciana Rodrigues Vieira Lopes, OAB/BA nº 17.097, e os Procuradores do Município, Dr. Tercio Roberto Peixoto Souza, OAB/BA nº 18.573, Dr. Thiers Ribeiro Chagas Filho, OAB/BA nº 20.616, Dr. Claudionor Ramos Neto, OAB/BA nº 17.462 e Dr. Francisco Bertino Bezerra de Carvalho.

Aberta a audiência, mediante videoconferência realizada pela ferramenta Google Hangouts Meets, a Magistrada esclareceu que esta sessão está sendo objeto de gravação e transmissão ao vivo no canal do TRT5 do YouTube.

Iniciados os trabalhos, Dra. Karine Andrade esclareceu que, porque a audiência está sendo objeto de gravação, não serão transcritos os debates e falas dos advogados e

presentes, ficando o arquivo de áudio e vídeo à disposição dos participantes desta sessão para quaisquer necessários esclarecimentos.

Após cerca de duas horas e meia de debates, todas as partes envolvidas concordaram em firmar um **ACORDO PARCIAL** nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

As partes concordam que os trabalhadores da CSN tiveram os seus contratos de trabalho extintos sem justa causa no dia 29.03.2021, data da decretação da caducidade do contrato de concessão.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O FGTS dos trabalhadores, conforme recolhimentos já realizados em suas respectivas contas vinculadas, será liberado mediante **ALVARÁ JUDICIAL COLETIVO**, que deverá ser apresentado à Caixa Econômica Federal acompanhado de listagem com os nomes e demais dados necessários dos trabalhadores (CTPS, PIS, nome da mãe, data de nascimento, data de admissão e data do desligamento)**.**

Parágrafo Único: O Sindicato dos Trabalhadores, com o apoio do Município de Salvador, apresentará nos autos até sexta-feira, dia 26.04.2021, a relação de todos os trabalhadores, destacando aqueles que não continuaram a prestar os seus misteres mediante contratação pelo REDA.

CLÁUSULA TERCEIRA:

A habilitação ao benefício do seguro desemprego para os trabalhadores desempregados será realizada mediante **ALVARÁ JUDICIAL COLETIVO**, que deverá ser apresentado à Caixa Econômica Federal acompanhado de listagem com os nomes e demais dados necessários dos trabalhadores que não exercem qualquer atividade remunerada após a data da extinção do contrato mencionado na cláusula primeira (CTPS, PIS, nome da mãe, data de nascimento, data de admissão e data do desligamento)**.**

CLÁUSULA QUARTA:

A anotação da extinção dos contratos de trabalho conforme definido na cláusula primeira será realizada por servidor da Secretaria do Juízo de Conciliação de Segunda Instância / CEJUSC 2, devendo o Sindicato apresentar as CTPS's dos trabalhadores na Secretaria do Juízo em dias agendados diretamente entre o Sindicato e o Diretor do JC2/CEJUSC2.

CLÁUSULA QUINTA:

A CSN se compromete a não requerer a própria falência no prazo de 30 dias, bem como a não tomar a iniciativa pela resilição ou alteração do contrato com a seguradora do Plano de Saúde, sendo que os trabalhadores que optarem pela manutenção do plano empresarial assumirão todas as despesas decorrentes.

Dada a palavra ao advogado da CSN foram feitas as seguintes ressalvas: *"O ajustado no presente acordo não afeta as postulações feitas pela CSN em face do Município de Salvador, relacionadas à responsabilidade pela demissão dos empregados nos termos propostos na ação de rescisão contratual, segundo o procedimento ordinário sob o nº 8061122-59.2020.8.05.0001 em curso perante a 5ª Vara da Fazenda Pública nem em eventual discussão que venha a surgir perante outro Juízo".*

Dada a palavra ao Município de Salvador foram feitas as seguintes ressalvas: *"O ajustado no presente acordo não afeta as postulações feitas pelo Município em face da CSN em Juízo ou fora dele referente às questões envolvendo a relação de direito administrativo havida entre as partes, nem implica em reconhecimento de responsabilidade de qualquer natureza, ressalvando, ainda, que o acordo ora pactuado tem por objeto apenas os direitos trabalhistas e previdenciários de trabalhadores cujo vínculo empregatício extinto fora firmado com a CSN, razão pela qual o Município não figura como parte, em face da ressalva feita por seus patronos, registra que os atos de disposição de vontade das partes neste acordo entre eles não tem a capacidade de alterar, modificar direitos/créditos do poder público".*

Dada a palavra ao Sindicato dos Trabalhadores foram feitas as seguintes ressalvas: *"O ajustado no presente acordo não afeta as postulações que o Sindicato em nome dos trabalhadores ou dos trabalhadores individualmente considerados venha a fazer judicialmente em face do Município de Salvador, da CSN e dos seus sócios, relativos aos direitos trabalhistas decorrentes da execução e extinção dos contratos de trabalho".*

Diante da concordância expressa das partes envolvidas, e com a anuência do Ministério Público do Trabalho, encaminho à Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região a presente minuta, conforme ATO TRT5 N. 0129, de 24/05/2019, com a sugestão de **HOMOLOGAÇÃO** de acordo parcial em relação às cláusulas acima, sem prejuízo da continuidade da negociação em relação às outras questões debatidas**.**

O Município de Salvador se comprometeu a apresentar nos autos uma minuta de acordo com as premissas apresentadas na sessão anterior, encaminhando cópia aos advogados da CSN e do Sindicato dos Trabalhadores, até o dia 22/04/2021.

A CSN e o Sindicato dos Trabalhadores, concordando com os termos da minuta apresentada pelo Município, deverão ratificá-la eletronicamente nos autos, para o que fica fixado o prazo até 23/04/2021.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para apreciação.

Audiência encerrada às 19h40min.

A presente ata foi digitada pela servidora Fernanda Medeiros Ramacciotti, Analista Judiciário, e assinada eletronicamente pela Juíza, com a dispensa da assinatura das partes, conforme Resolução 185/2017 do CSJT.

ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ
Desembargadora Conciliadora

KARINE ANDRADE BRITTO OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

Ata redigida por FERNANDA MEDEIROS RAMACCIOTTI, Secretário(a) de Audiência.